

Dispõe sobre o Imposto do Sêlo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Patos:

CAPITULO I

Do Imposto e sua incidencia

Art. 1º - O Imposto do Sêlo será arrecadado de acordo com a tabela anexa e incide sobre atos da economia do Município ou assuntos de sua competencia.

CAPITULO II

Das formas de pagamento do Imposto

Art. 2º - O Imposto do Sêlo é proporcional ou fixo e será arrecadado em estampilhas ou por verba, conforme o disposto nesta lei.

Secção I

Das estampilhas

Art. 3º - As estampilhas terão os valores, formato e características determinados pelo Chefe do Poder Executivo e destinam-se a selar os atos e papeis designados na tabela anexa.

Art. 4º - Os papeis serão selados no fecho, colocando-se as estampilhas logo abaixo do texto a fim de serem inutilizadas pela parte ou por uma das partes, obedecendo-se a seguinte ordem:

- a) nome do lugar, dia mês (por extenso) e ano;
- b) assinatura da pessoa;
- c) repetição da data com algarismos indicativos do dia, mês e ano.

Art. 5º - A assinatura será lançada, parte no papel e parte nas estampilhas, de forma que abranja todas, podendo para isso ser repetida.

Art. 6º - Nos papeis não assinados, a aposição das estampilhas poderá ser feita em qualquer espaço livre.

Art. 7º - As estampilhas deverão ser coladas seguidamente, ficando proibida a sua superposição, ainda que em parte.

Art. 8º - As estampilhas, uma vez apostas a um papel, embora este, por qualquer circunstancia, não tenha produzido seus efeitos

ou seja anulado ou reformado, não poderão mais ser aproveitadas em outro papel, nem mesmo na restauração do que for nulificado.

Art. 9º - Quando houver mais de um sinatário, inutilizará o selo o que assinar em primeiro lugar.

Paragrafo único - Caso o primeiro sinatário inutilize estampilhas de valor inferior ao realmente devido, qualquer dos outros poderá colar e inutilizar as que faltarem, antes do documento ser presente a autoridade ou antes de produzir qualquer efeito.

Art. 10 - As estampilhas apostas em documentos ou papeis não assinados que tenham de ser presentes a autoridade municipal, serão inutilizadas pela parte ou pelo primeiro serventuário que nele funcionar.

Art. 11 - Nas contas de fornecimentos e nas quitações firmadas noutro Município poderá o Tesoureiro ao recebe-las inutilizar o selo a que estejam sujeitas.

Art. 12 - É permitida a inutilização por meio de carimbo, que imprima sobre cada estampilha a data em algarismo e nome ou parte do nome do responsável a assinatura do serventuário que efetuar a inutilização.

Art. 13 - O imposto será devido:

1º - nos atos e papeis em geral - ao serem subscritos ou assinados;

2º - nos papeis não assinados - antes de produzirem efeito;

3º - nos papeis apenas sujeitos a selo pela apresentação às autoridades municipais ao serem apresentados.

Secção II

Do selo por verba

Art. 14 - Devem pagar o selo por verba os atos e papeis sujeitos ao selo de estampilhas, quando houver falta delas ou quando a importância do selo devido seja superior a Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) ou ainda, quando não haja no papel espaço suficiente para a aposição das estampilhas.

Art. 15 - O selo por verba será cobrado mediante a averbação feita pela Tesouraria da Prefeitura, no papel ou documento e expedição do recibo á parte.

Art. 16 - A averbação deverá conter o número do recibo, o valor do selo em algarismos e por extenso e a data e assinatura do funcionário que fizer a averbação.

Art. 17 - Do recibo de quitação do imposto deverão constar as indicações necessárias a identificação do papel a que o mesmo se refere.

Das isenções

Art. 18 - São isentos do Imposto do Sêlo:

- a) os atos e papeis em que o onus do imposto recaia sobre a União, os Estados e Municípios;
- b) os papeis destinados a fins militares, desde que neles ve nha declarado ser esse exclusivamente o seu destino;
- c) os atestados de miseraillidade fornecidos por autoridade municipal;
- d) os atos ou papeis relativos á vida funcional dos servidores do Município, inclusive requerimentos, registros e recibos;
- e) os requerimentos para matricula de alunos, atestados de frequencia nas escolas municipais;
- f) outros atos e papeis expressamente mencionados em leis e regulamentos.

CAPITULO IV

Da restituição

Art. 19 - O selo de estampilha em nenhum caso será restituído, ficando entretanto, salvo ao interessado o direito de ser indenizado pelo funcíonario, que em razão do cargo, cometer erro nos documentos ou aplicar selo indevido nos papeis.

Art. 20 - O selo por verbe será restituído se indevidamente cobrado.

CAPITULO V

Da venda do selo

Art. 21 - O deposito dos selos será na Tescutatia da Prefeitura, sob guarda do respectivo Tesoureiro.

Art. 22 - Haverá na Tesoubaria um registro contendo a data em que começou a venda de cada emissão de selo, com especificações dos se us valores e características.

CAPITULO VI

Da fiscalização

Art. 23 - A fiscalização do imposto compete a qualquer ser-ventuario do Município que, em razão de suas funções tenha que tomar co-nhecimentp de papeis ou atos sujeitos ao pagamento do imposto do selo.

Art. 24 - Os serventuários municipais em geral serão respon-saveis pela importancia do selo devido nos papeis, que tenham de transi-tar em suas carteiras, quando total ou parcialmente não tenha sido paga, ou quando haja qualquer irregularidade na selagem.

CAPITULO VII

Da revalidação

Art. 25 - Os atos e papeis em relação aos quais não tenha

se não foram inutilizados na forma dos arts. 4º, 5º e 7º, ou em que foi paga taxa inferior á devida, serão revalidados, pagando:

a) aqueles em relação aos quais não tenha sido pago o selo ao tempo devido - o dobro da taxa marcada na tabela;

b) aqueles em que o selo não tenha sido inutilizado devidamente - o dobro da taxa marcada na tabela, levando-se em conta o selo já colado, que será regularmente inutilizado;

c) aqueles em relação aos quais teria sido paga taxa inferior á devida - o dobro da diferença entre o selo pago e o que deverá pagar de acordo com a tabela.

Art. 26 - A revalidação deverá ser satisfeita dentro dos quinze dias que se seguirem á intimação ou ao termo do prazo para pagamento do imposto quando fixado.

Art. 27 - Não sendo a revalidação satisfeita no prazo indicado no artigo anterior, lavrar-se-á o auto de revalidação mediante o qual proceder-se á a cobrança executiva.

Art. 28 - Os papéis sujeitos á revalidação do selo, que interessar apenas a seus sinatários, por encerrarem ou instruírem pedidos seus, serão arquivados, se a revalidação não for satisfeita no prazo indicado.

CAPITULO VIII

Das multas

Art. 29 - Ficam sujeitas a multas, além da responsabilidade criminal que por ventura incorrenem:

1 - de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00 os que falsificarem selos;

2 - de Cr\$ 500,00 os que empregarem selos já usados ou falsificados, os que usarem verba falsa ou praticarem sonegação caracterizada pela evasão do imposto, mediante artifícios dolosos, se o imposto devido for igual ou inferior a Cr\$ 100,00 e de cinco vezes o imposto devido se este for superior a Cr\$ 100,00.

3 - de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00 o serventuário que antedatar verba afim de evitar revalidação.

CAPITULO IX

Disposições gerais

Art. 30 - Nos papéis de que se passarem diversos exemplares, só no primeiro se pagará o selo, declarando-se nos demais a importância paga na primeira via.

Art. 31 - A importância dos selos das revalidações e das multas será cobrada executivamente se o devedor não efetuar voluntariamente o pagamento.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1950.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS, em 20 de Dezembro de 1949; 61º da
Proclamação da Republica.

Clovis Satiro e Sousa
Prefeito